



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, de autoria do Senador Weverton, dispõe sobre a concessão de indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no Senado Federal, em razão de exoneração.

A proposição estabelece que a indenização corresponderá a uma remuneração bruta para cada doze meses de efetivo exercício, até o limite máximo de quinze remunerações, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias. O pagamento é vedado quando a exoneração decorrer da aplicação de penalidade funcional, preservando-se, contudo, o direito à indenização nas hipóteses em que a exoneração de ofício ocorrer com o objetivo de elidir o pagamento do benefício. Em caso de falecimento do servidor, o valor será devido ao respectivo pensionista.

Na justificativa que acompanha o texto inicial do projeto, o autor ressalta que os servidores exclusivamente comissionados exercem funções de elevada responsabilidade e confiança, muitas vezes em jornadas intensas e sob forte pressão institucional, sem que lhes sejam asseguradas garantias mínimas conferidas a outros trabalhadores. Destaca o Senador Weverton que esses servidores não contam com aviso prévio, seguro-desemprego ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, encontrando-se submetidos a um regime jurídico marcadamente precário e instável.



* C D 2 5 2 4 4 3 4 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 15/12/2025 14:04:45.073 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1107/2023

PRL n.1

Segundo o autor, a proposta não busca conferir estabilidade ou privilégio, mas apenas estabelecer mecanismo indenizatório de caráter objetivo e proporcional, apto a mitigar os efeitos da exoneração abrupta e a promover maior equilíbrio e justiça no tratamento dispensado a essa categoria de servidores, em consonância com os arts. 7º e 39 da Constituição Federal e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O projeto foi concebido como instrumento de correção de uma assimetria existente no regime jurídico aplicável aos servidores comissionados do Poder Legislativo, sem desnaturar a natureza transitória do cargo nem restringir a discricionariedade administrativa para nomeação e exoneração.

O projeto já foi amplamente debatido no Senado Federal, tendo recebido pareceres favoráveis tanto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto da Comissão de Assuntos Econômicos, as quais reconheceram sua compatibilidade constitucional, jurídica e fiscal.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição tramitou em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, destacando-se que a medida contribui para maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e tratamento equitativo aos servidores comissionados, diante da natureza precária do vínculo funcional.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi igualmente aprovada, com parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O parecer consignou que o impacto financeiro estimado — aproximadamente R\$ 19 milhões em 2024 e R\$ 20 milhões nos exercícios subsequentes — é plenamente absorvível pelo orçamento do Senado Federal, não comprometendo as metas fiscais nem caracterizando desequilíbrio estrutural das contas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 15/12/2025 14:04:45.073 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1107/2023

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023.

No exame da constitucionalidade formal, constata-se que a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo, que confere às Casas do Congresso Nacional competência para dispor sobre sua organização interna, funcionamento, serviços e regime jurídico de seus servidores.

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, inexistindo vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo nem interfere na organização administrativa de outros Poderes. Trata-se de disciplina normativa interna corporis, veiculada por meio de instrumento legislativo adequado.

O veículo normativo adotado — lei ordinária — revela-se constitucionalmente apropriado, não havendo exigência de lei complementar para a regulamentação da matéria. Também se verifica o regular cumprimento das normas regimentais atinentes ao processo legislativo, inexistindo qualquer irregularidade formal que macule a proposição.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, harmoniza-se com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

A indenização pecuniária instituída pela proposição não configura vantagem remuneratória, aumento indireto de subsídio ou benefício de caráter

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252443416400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 5 2 4 4 3 4 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fausto Pinato – PP/SP

permanente. Trata-se de parcela de natureza eminentemente indenizatória e compensatória, devida exclusivamente em razão da cessação do vínculo funcional, com o objetivo de mitigar os efeitos da ruptura abrupta de uma relação jurídica reconhecidamente precária.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o legislador pode instituir, por lei, verbas indenizatórias objetivas, desde que dotadas de finalidade específica, critérios claros e compatibilidade com os princípios constitucionais. Nesse sentido, a Corte tem reiteradamente afirmado que indenizações legais não se confundem com remuneração nem afrontam o regime constitucional do serviço público quando não implicam estabilidade indireta ou perpetuação de vantagens.

Importa salientar que o projeto preserva integralmente a natureza demissível ad nutum dos cargos em comissão. A indenização não condiciona, limita ou onera a decisão administrativa de exoneração, nem cria direito subjetivo à permanência no cargo. Constitui, tão somente, consequência jurídica posterior, previamente definida em lei, em observância aos princípios da previsibilidade normativa e da segurança jurídica.

A medida não viola o princípio da isonomia, uma vez que os servidores exclusivamente comissionados se encontram em situação jurídica distinta tanto dos servidores efetivos quanto dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, justificando tratamento normativo específico e proporcional às peculiaridades do vínculo.

No que concerne à juridicidade, a proposição revela plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Não há afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco conflito com princípios gerais do direito administrativo.

A indenização prevista decorre diretamente da lei, com critérios gerais e abstratos, afastando qualquer margem de discricionariedade indevida ou favorecimento pessoal. A disciplina normativa confere maior racionalidade e uniformidade ao tratamento das exonerações, reduzindo riscos de litigiosidade e controvérsias judiciais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação é clara, objetiva e sistematicamente organizada, com dispositivos bem estruturados, coerentes entre si e compatíveis com a terminologia jurídica adotada no regime jurídico dos servidores públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Não se identificam impropriedades formais, vícios redacionais ou inconsistências normativas que demandem ajustes por parte desta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

Apresentação: 15/12/2025 14:04:45.073 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1107/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 4 3 4 1 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252443416400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato